



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.344 - MG (2010/0008798-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO.

1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.

2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da *actio nata*, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar.

3. A citação em ação anteriormente ajuizada, que declara a nulidade do ato administrativo que dá ensejo ao pedido de indenização, constitui causa interruptiva da prescrição, nos moldes dos arts. 202, I, do Código Civil e 219 do CPC.

4. Impossibilidade de se reconhecer a causa interruptiva da prescrição, no caso, em razão da ausência de pedido expresso nesse sentido.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). BERNARDO RIBEIRO CAMARA, pela parte RECORRENTE: EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA

Brasília-DF, 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.344 - MG (2010/0008798-3)

RECORRENTE : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto por EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

ATO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Administração Direta ou Indireta figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A obrigação é de trato sucessivo quando não estiver sendo discutido o próprio direito fundamental, mas tão somente os efeitos deste decorrente.

(fl. 1.738)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação do art. 1º do Decreto 20.910/32. Afirma, em síntese, que o direito ao ressarcimento pelos prejuízos que lhe foram causados, decorrentes do prolongamento de linhas de transporte coletivo, nasceu somente com a cessação dos efeitos do ato administrativo, declarado inválido por intermédio de ação anulatória, daí por que o prazo prescricional deve ser contado somente a partir desse momento. Aduz, ainda, que, na vigência do ato administrativo posteriormente anulado, sequer poderia o ato ser considerado ilícito, eis que autorizado pelo DER no exercício regular de um direito.

Requer o provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição de todas as parcelas que integram o pedido de indenização.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.800-1.828) e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.344 - MG (2010/0008798-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Prequestionada a questão federal em torno do dispositivo legal apontado e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, examino o mérito do recurso especial.

Tem-se, na origem, ação de indenização decorrente de possíveis perdas e danos, morais e materiais, ocasionados em razão da edição de ato administrativo que autorizou o prolongamento de linha de transporte coletivo, cuja ilegalidade fora reconhecida em ação anulatória anteriormente ajuizada.

A pretensão autoral está amparada na assertiva de que, no período em que o referido ato administrativo manteve os seus efeitos, os passageiros puderam optar pelo serviço de transporte prestado por outra empresa, o que provocou a perda de receita por parte da autora, ora recorrente.

O Tribunal de origem, apesar de admitir a existência do dano, manteve integralmente a sentença de primeiro grau de jurisdição, inclusive quanto à prescrição parcial da ação, relativamente aos prejuízos sofridos em período anterior aos cinco anos que antecederam a sua propositura. O prazo prescricional foi contado a partir da edição do ato administrativo impugnado.

Pretende a recorrente a contagem do prazo de prescrição somente a partir da cessação dos efeitos do ato administrativo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, pelo clássico princípio da *actio nata* de Câmara Leal, o direito de pedir indenização somente surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INDENIZAÇÃO. DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/32. TERMO INICIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, adota o chamado 'prequestionamento ficto', de modo que a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do questionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, não havendo prejuízos à parte pela rejeição dos aclaratórios, em face do disposto na Súmula 356/STF.

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo suficiente e integral.

3. O termo inicial da prescrição quinquenal está previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, como a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.

4. O princípio da *actio nata* aplica-se ao direito de pedir indenização, que exsurge no momento em que verificada a lesão e suas conseqüências. Precedentes.

5. No caso concreto, a ciência inequívoca da lesão do direito ocorreu com a homologação da desistência pelo Poder Público, e, neste momento, os recorridos souberam que a desapropriação não mais se efetivaria com a consequente indenização.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.089.390/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe de 23/4/2009)

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL – TERMO INICIAL – PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA* – DATA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO – INTERRUÇÃO – AJUIZAMENTO DE DEMANDA – PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação de indenização, pelo princípio da *actio nata*, ocorre com a violação do direito, segundo o art. 189 do novo Código Civil.

2. Se houver pendência de ação judicial, nos termos do art. 202, I, do novo Código Civil e do art. 219 do CPC, aplicável ao mandado de segurança, a contagem do prazo prescricional fica interrompida.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.060.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe de 23/4/2009)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DA MARINHA. DESAPARECIMENTO DE AERONAVE. FALECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A *QUO*.

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo *a quo* desse prazo, deve-se observar o universal princípio da *actio nata*. Precedentes.

2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/12/2007, DJ de 13/12/2007)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 – TERMO A *QUO*.

1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da *actio nata*, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 735.377/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2005, DJ de 27/6/2005)

No caso, desde a edição do ato administrativo que resultou no prolongamento de linhas de transporte coletivo, a parte autora já estava submetida aos seus efeitos, inclusive quanto aos de natureza financeira, conforme admitido na própria petição inicial, quando afirma que, a partir de então, os passageiros puderam optar pelo serviço de transporte prestado por outra empresa, o que provocou a perda de receita. A lesão, portanto, já existia desde a edição do ato administrativo impugnado, fato suficiente para dar início ao transcurso do prazo prescricional.

Até se admite que a citação verificada na ação anulatória anteriormente ajuizada constitui causa de interrupção da prescrição, nos moldes dos arts. 202, I, do Código Civil e 219 do CPC.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO, POSTERIORMENTE CONSIDERADO ILEGÍTIMO POR SENTENÇA JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. DANO MORAL. INVIABILIDADE, NO CASO, DE EXAMINAR O VALOR DA CONDENAÇÃO (SÚMULA 07/STJ).

1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*: seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta. É assim também em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações, segundo texto expresso de lei, "prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. No caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, decorreu do ato que eliminou o candidato do concurso, razão pela qual o prazo da prescrição teve início na data da cientificação do ato lesivo.

3. Todavia, a propositura de demanda (mandado de segurança) para ver reconhecida a ilegitimidade do exame psicotécnico (e, portanto, da ilicitude da conduta do agente, que é pressuposto da responsabilidade civil, ainda que objetiva), constituiu causa interruptiva do prazo prescricional para a ação indenizatória, nos termos do art. 172, II, do CC/16 (art. 202, I, do CC/2002) e do art. 219 do CPC.

4. Dano moral: inviabilidade, em recurso especial, de exame a respeito da adequação do valor indenizatório fixado, salvo quando verificada sua evidente desproporcionalidade. Aplicação da Súmula 07/STJ. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 718.269/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2005, DJ de 29/3/2005)

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL – TERMO INICIAL – PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA* – DATA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO – INTERRUPTÃO – AJUIZAMENTO DE DEMANDA – PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação de indenização, pelo princípio da *actio nata*, ocorre com a violação do direito, segundo o art. 189 do novo Código Civil.

2. Se houver pendência de ação judicial, nos termos do art. 202, I, do novo Código Civil e do art. 219 do CPC, aplicável ao mandado de segurança, a contagem do prazo prescricional fica interrompida.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.060.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe de 23/4/2009)

Essa, entretanto, não foi a tese sustentada nas razões do recurso especial. Com efeito, a tese defendida pela recorrente é a de que a lesão, e por consequência a pretensão, surgiu somente com a sentença declaratória de nulidade do ato administrativo, o que, no entanto, não procede. Assim, não é possível reconhecer a existência de causa interruptiva do prazo prescricional, no caso, em razão da ausência de pedido formulado nesses termos.

Ademais, o único dispositivo legal cuja violação foi apontada (art. 1º do Decreto 20.910/32), por não tratar das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, não daria suporte a eventual pretensão dessa natureza. Incidiria, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0008798-3

REsp 1176344 / MG

Números Origem: 10480040591624002 10480040591624003 480040591624

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA

ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS DER/MG

PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BERNARDO RIBEIRO CAMARA, pela parte RECORRENTE: EXPRESSO LEÃOZINHO
LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)
Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária